



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 3203/2013

IPL N° 0001638-13.2010.4.04.7003 (0215/2010)

ORIGEM: JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ / PR

PROCURADOR OFICIANTE: NATALÍCIO CLARO DA SILVA

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, §3º, CP). ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N° 75/93. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS, consistente na apresentação de documentos falsos em requerimento de benefício previdenciário.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao requerente do benefício com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da redução pela metade do prazo prescricional por ser o agente maior de 70 anos. Em relação aos demais investigados, supostos intermediadores, arquivou o feito com esteio na inexistência de elementos suficientes para imputá-lhes a prática de crime.
3. O Magistrado discordou do arquivamento em relação aos intermediadores por considerar que ainda há diligências a serem realizadas para esclarecimento dos fatos.
4. Com efeito, os indícios de autoria e materialidade justificam a realização de diligência complementares para maior elucidação dos fatos.
5. Arquivamento prematuro.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS, consistente na apresentação de documentos falsos em requerimento de benefício previdenciário, por Antonio Nilton Moreti.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao requerente do benefício, Antonio Nilton Moreti, com fundamento na prescrição da pretensão punitiva estatal, em razão da redução pela metade do prazo prescricional por ser o agente maior de 70 anos.

Em relação aos supostos intermediadores do requerimento, Haroldo Miller Borbas dos Santos e Elaine Vian Scandalo, arquivou o feito com os seguintes argumentos:

“Do que restou apurado neste inquérito policial, não há como atribuir responsabilidade penal a Haroldo Miller Borbas dos Santos e Elaine Vian Sacandalo, em razão das afirmações de Antonio Nilton Moreti de que “**ninguém o orientou e niguém o auxiliou**”, somado às afirmações de Haroldo Miller Borbas de: “*não ter adulterado, rasurado ou falsificado qualquer documento e que não tinha ideia de que os mesmos pudessem possuir irregularidades*, bem como as afirmações de Elaine Vian Scandalo de “*não ter ordenado a entrega de nenhum documento irregular ou falso; que quanto as rasuras nas datas de admissão e demissão na CTPS de Antonio n. Moreti entre as fls. 47/64 principalmente às fls. 50, na qual se encontra as rasuras, afirma que não foi a interrogada que as fez*”, não restando elementos concretos de que sabiam da falsificação dos documentos apresentados ou que tivessem terem sido os autores das mesmas.”(fls. 92/95)

O Magistrado discordou do arquivamento em relação aos intermediadores por considerar que ainda há diligências a serem realizadas para esclarecimento dos fatos. (fls. 96/97)

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Preliminarmente, há que se esclarecer que o objeto de apreciação deste Colegiado restringe-se à análise do arquivamento em relação aos investigados Haroldo Miller Borbas dos Santos e Elaine Vian Scandalo, uma vez que em relação a Antonio Nilton Moreti os autos já foram arquivados judicialmente.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que há indícios de participação dos supostos intermediadores na fraude perpetrada contra o INSS.

Os argumentos expendidos pelo Procurador da República oficiante não se sustentam.

Observa-se que o benefício foi requerido por meio de procuração outorgada a Haroldo Miller Borbas dos Santos (fl. 03 do Apenso I).

No entanto, o requerente do benefício afirmou que não conhece os intermediadores, Haroldo Miller Borbas dos Santos e Elaine Vian Scandalo, e que ninguém o orientou nem o auxiliou no requerimento do benefício.

Essa contradição denota que Antonio Nilton Moreti faltou com a verdade em seu depoimento, o que, por si só, já justifica o prosseguimento da persecução penal.

Ademais, as simples negativas dos intermediadores quanto à autoria dos falsos constatados na CTPS do requerente não são suficientes para afastar a prática delitiva.

O fato é que o INSS apurou a inexistência de vínculos empregatícios anotados na CTPS do requerente e ainda a existência de rasuras neste documento.

Desse modo, diante da participação dos intermediadores no processo de requerimento do benefício perante o INSS é imperiosa a realização de diligências complementares com o intuito de averiguar se estes foram os responsáveis pelas falsidades constatadas.

Assim, o arquivamento do feito mostra-se prematuro, impondo-se a continuidade das investigações.

Com essas considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Paraná, para as providências pertinentes, cientificando-se ao Procurador da República oficiante e ao juízo de origem.

Brasília/DF, 19 de abril de 2013.

Oswaldo José Barbosa Silva

Subprocurador-Geral da República

Titular – 2^a CCR/MPF

AC